



Número: **0601127-46.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação, Representação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA (REQUERENTE)	JUTAHY MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BAHIA DE MÃOS DADAS COM O BRASIL (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15808 0206	16/09/2022 18:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601127-46.2022.6.00.0000 (PJe) – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Raul Araújo
Requerente: Coligação Pra Mudar a Bahia
Requerente: Jutahy Magalhaes Neto – OAB/DF 2306600A e outro
Requerida: Coligação Bahia de Mãos Dadas com o Brasil

DECISÃO

Eleições 2022. Pedido de tutela cautelar antecedente. Representação. Propaganda eleitoral. Tempo de propaganda reservado às candidaturas para os cargos proporcionais. Veiculação de propaganda de cargos majoritários. Inclusão de vídeo animado no mesmo plano. Violação do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997. Provimento na instância ordinária. Condenação à perda de tempo de propaganda e proibição de novas veiculações da peça publicitária. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Negativa de seguimento.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual a Coligação Pra Mudar a Bahia – formada pela Federação PSDB/CIDADANIA e pelos partidos REPUBLICANOS/PP/PDT/PTB/PODE/PSC/DC/PRTB/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/PMN – pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos da Rp nº 0602445-26/BA.



Notícia que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, deu provimento à representação por propaganda eleitoral irregular consubstanciada na utilização indevida do tempo de propaganda destinado aos candidatos proporcionais pelos candidatos majoritários, condenando-os à abstenção de veiculação do vídeo e à sanção de perda do tempo de 30 segundos reservado à propaganda eleitoral do candidato majoritário. Eis a síntese do julgado:

Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral gratuita. Inserção. Horário destinado à chapa proporcional. Utilização de imagem dos candidatos majoritários. Mesmo plano dos candidatos ao cargo proporcional. Protagonismo afetado. Impulsionamento da candidatura majoritária. Invasão. Violação ao art. 53-A da Lei nº 9504/97 c/c os artigos art. 21, §1º e 73, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Perda de tempo equivalente. Art. 21, do citado diploma normativo. Desequilíbrio do pleito. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, uma vez que demonstrado o uso de propaganda proporcional em prol da majoritária, com utilização reiterada do tempo da propaganda gratuita, mediante a veiculação de imagens dos candidatos majoritários, no mesmo plano do personagem titular da propaganda proporcional, ocupando considerável espaço da tela, argo proporcional e causando desequilíbrio da disputa eleitoral, em vilipêndio à legislação de regência. ao calavancando a sua candidatura em desfavor do protagonismo do candidato

Quanto à plausibilidade, assevera que

[...] da análise do conteúdo da propaganda veiculada, pode-se perceber que não restou configurada a alegada invasão, por parte da Coligação Representada, ora autora, na propaganda dos candidatos à eleição proporcional. (ID 158076366, fl. 6)

Alega que, ao examinar o conteúdo da propaganda impugnada, não se verifica o protagonismo dos candidatos majoritários, e sim dos candidatos ao cargo de deputado. Assinala que

O candidato a deputado está centralizado, fazendo com que o telespectador foque a atenção nele. O número do candidato a deputado, assim como o seu nome de urna, está em posição de destaque e centralizado na tela, colocando em evidência a sua propaganda. (ID 158076366)

Sustenta estar equivocada a interpretação conferida ao art. 53-A da Lei das Eleições pelo TRE/BA, visto que a interpretação gramatical não seria a mais adequada. Cita julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para supostamente amparar suas razões.

Aduz que o precedente citado no acórdão combatido, para embasar a decisão de procedência, é inadequado em virtude da ausência de similitude fática. Afirma que

No caso em discussão a foto e número do candidato da majoritária estava a todo instante ao lado da propaganda do candidato da proporcional! Não houve vinheta de passagem, não houve fala isolada do candidato a governador, tampouco foto e numeração única dele, cumprindo-se todos os pressupostos contidos no artigo 53-A da lei 9.504/97, devendo ser afastada a aplicação do RESPE 0602074-90.2018.6.09.0000 no caso concreto. (ID 158076366, fl. 11)

Na sequência, ressalta que não houve desvirtuamento algum na peça publicitária questionada e que não viola o preconizado no art. 53-A da Lei das Eleições a vinculação entre



candidatos majoritários e proporcionais, estando o contexto do programa voltado para os titulares do horário, o que aduz ter acontecido no caso.

Relativamente ao *periculum in mora*, assevera estar presente, considerando a iminência de perder tempo de propaganda eleitoral, causando graves prejuízos aos candidatos da majoritária. Ressalta, ademais, a proximidade do encerramento da propaganda eleitoral na televisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja sustada a ordem de não veiculação da propaganda impugnada e a perda do tempo de 30 segundos reservada à propaganda do autor.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência não merece acolhida.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso se restringe a situações excepcionais, em que (a) já instaurada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil e dos Enunciados de Súmula nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, e em que estejam presentes a (b) plausibilidade das razões contidas no especial e o (c) *periculum in mora*.

Todavia, ao examinar a presente tutela cautelar, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.

Os recorrentes afirmam que o art. 53-A da Lei das Eleições autoriza que, no horário eleitoral gratuito da propaganda destinada ao pleito proporcional, sejam veiculados o nome, a imagem e o número do candidato ao pleito majoritário, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda, ao contrário do que compreendeu o TRE/BA.

A Corte de origem, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos veiculados na representação, assentando ser

haja vista que os candidatos da chapa proporcional abriram mão do seu dever de protagonismo na propaganda eleitoral para alavancar a campanha do aspirante ao cargo de Governador do Estado para o quadriênio que se iniciará no próximo dia primeiro de janeiro, de modo a causar desequilíbrio indesejado no certame político em aberto, em vilipêndio à legislação de regência. (ID 158076369, fl. 108)

Observe-se o contido na norma citada:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Ressai da regra a possibilidade de, na propaganda relativa ao pleito proporcional, ser feita **menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação ao pleito majoritário** – e vice-versa –, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda, **desde que se observem as exceções expressamente enumeradas no texto**.

À luz do preconizado na citada norma, o que se autoriza é a exibição de legendas, cartazes ou fotografias ao fundo e a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. Não obstante a norma autorizar, na propaganda dos candidatos ao pleito proporcional, a exibição de informações relacionadas aos candidatos majoritários, e vice-versa, ao enumerar a forma como isso ocorre, há a nítida intenção do legislador de preservar o tempo de propaganda àqueles ao qual é destinado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO



GRATUITO. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. VINHETAS DE PASSAGEM. MENÇÃO ISOLADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI 9.504/97.

6. O permissivo legal, ao adotar as expressões: i) "legenda" (texto que acompanha uma imagem); ii) cartazes ou fotografias "ao fundo"; e iii) "menção", para possibilitar a participação ou a alusão feita ao candidato majoritário no programa destinado aos proporcionais, demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado.

7. As exceções descritas na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97 consistem em mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891/2013) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.

8. Segundo o Tribunal *a quo*, em alguns momentos da propaganda destinada ao pleito proporcional, a figura do candidato ao cargo de governador passou de coadjuvante a protagonista, haja vista o destaque feito a seu nome e número, de forma isolada, situação que não está albergada pela norma permissiva contida na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97.

[...]

(AgR-REspe nº 0602074-90/GO, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 7.5.2020, DJe de 21.5.2020)

Da moldura fática delineada no acórdão, pode-se depreender que os candidatos à eleição majoritária foram protagonistas e reais beneficiados durante a propaganda aos cargos relativos às eleições proporcionais, sendo que a exibição de vídeo animado não se enquadra em nenhuma das exceções indicadas na norma, visto que aparece totalmente destacada.

Nessa toada, verifica-se que a propaganda impugnada não encontra conformação com o texto legal, o que desautoriza a concessão do provimento vindicado.

Visto isso, **nega-se seguimento** ao presente pedido de tutela cautelar antecedente.
Brasília, 16 de setembro de 2022.

Ministro **Raul Araújo**
relator

